



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.908807/2016-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-002.990 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de maio de 2021
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente BELARINA ALIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora proceda como solicitado abaixo, para o qual deverá considerar, além do laudo entregue pela Recorrente, o RESP 1.221.170 STJ, nota SEI 63/18 da PGFN e Parecer Normativo Cosit nº 5/201: 1 - Sobre o grupo Aquisição de bens considerados insumos: a) Analisar em conjunto as provas constantes nestes autos e no e-Dossiê nº. 10010.019402/0716-20, onde os documentos comprobatórios foram juntados; b) Elabore relatório detalhado discriminando os valores comprovados nos autos para cada produto glosado. No mesmo relatório deve constar de forma clara e fundamentada as razões da glosa e a participação dos produtos na atividade da empresa, considerando o laudo sobre o processo produtivo apresentado pelo contribuinte; 2 – Sobre o grupo- Despesas com armazenagem e frete na operação de venda; a) Analisar em conjunto as provas constantes nestes autos e no e-Dossiê nº. 10010.019402/0716-20, onde os documentos comprobatórios foram juntados; b) Elabore relatório detalhado discriminando os valores comprovados nos autos para cada operação de frete contemplados neste grupo - “Despesas com armazenagem e frete na operação de venda” - que se esta a julgar, requerida pelo contribuinte. No mesmo relatório deve constar de forma clara e fundamentada as razões da glosa para cada operação, separadas nas seguintes rubricas: (i) fretes de operações de venda; (ii) fretes na aquisição de insumos; (iii) frete internos (entre o recinto portuário e o estabelecimento da empresa) e fretes de transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da recorrente; 3 - Se necessário for, intime a contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez, apresente documentos ou esclarecimentos complementares à análise para atender aos itens acima; 4 - Dê ciência à contribuinte com a entrega de cópias do relatório e documentos colacionados aos autos para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpridas as providências indicadas, deve o processo retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para prosseguimento do julgamento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3201-002.989, de 27 de maio de 2021, prolatada no julgamento do processo 10183.908806/2016-76, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

O sujeito passivo acima identificado apresentou Pedido de Ressarcimento, referente a crédito de COFINS não-cumulativa – Receita não tributada - Mercado Interno, apurado em 2013.

Para a análise dos créditos pleiteados, a autoridade fiscal realizou auditoria, cuja documentação encontra-se anexada ao e-dossiê n.º 10010.019402/0716-20 e o resultado descrito e fundamentado na Informação Fiscal SEORT/DRF-Cuiabá n.º 238/2016 .

De acordo com o mencionado relatório, a Autoridade Fiscal procedeu às seguintes glosas nas bases de cálculo dos créditos pleiteados:

A) **Bens para revenda:** os itens glosados por não se enquadrarem no conceito de “bens para revenda”.

B) **Bens utilizados como insumo:** Bens glosados por não se enquadrarem no conceito de insumo adotado pela RFB. Também glosados insumos que apresentaram CST – Códito de Situação Tributária – de operação isenta ou sem incidência da contribuição. Neste caso, conforme a legislação indicada na análise fiscal, não dá direito a crédito a aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições PIS e COFINS.

C) **Serviços utilizados como insumo:** aquisições com CST 06 e 08, respectivamente tributado a alíquota zero e sem incidência da contribuição. Serviço de industrialização – todas as notas com CST 06 (tributado a alíquota zero). Nesses casos, conforme a legislação indicada na análise fiscal, não dá direito a crédito a aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições PIS e COFINS. Também foram glosadas despesas diversas que não se enquadram no conceito de insumo: materiais de limpeza, peças, ferramentas, serviços de higienização, desratização, balanças, dentre outros.

D) **Energia Elétrica e térmica:** foram glosados valores referentes a taxa de iluminação pública, juros, multa, demanda contratada, dentre outros, dissociados do custo da energia elétrica efetivamente consumida.

E) **Despesas de Aluguéis de prédios:** glosadas despesas da locadora Galf Empreendimentos Ltda – CNPJ 02.526.578/0001-93, pois os valores distinguem aluguéis de outras despesas com condomínio, tributos e tarifas. Glosadas despesas da Locadora FEP

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.990 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10183.908807/2016-11

Empreendimentos Imobiliários Ltda – CNPJ 16.648935/0001-19, pois as datas dos contratos são posteriores às datas dos pagamentos apresentados.

F) Despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos: glosados valores sem documentação comprobatória.

G) Despesas com armazenagem e frete na operação de venda: glosadas operações enquadradas como frete entre estabelecimentos do próprio contribuinte.

H) Devolução de vendas: Devolução de vendas não tributadas não geram créditos, uma vez que a venda não gerou débito. Devolução de vendas tributadas, trata-se de custo/despesa/encargo vinculado exclusivamente às receitas tributadas, sendo indevido o rateio proporcional. Créditos não passíveis de ressarcimento por ausência de previsão legal.

Em todos os casos, embora o sujeito passivo não tenha apresentado em planilha digital com as chaves de acesso dos documentos fiscais, mesmo assim a autoridade fiscal efetuou a análise a partir das informações prestadas na EFD-Contribuições (Escrituração Fiscal Digital das Contribuições) e dos documentos apresentados em PDF, de forma que não houve glosa pela falta de informação das chaves de acesso.

O sujeito passivo apresentou petição solicitando a autoridade local a análise de questionamentos feitos em relação as glosas apresentadas na Informação Fiscal. Em consulta a este, verifica-se que todos os documentos foram juntados antes da análise da autoridade fiscal, portanto, já foram analisados. Os questionamentos apresentados nessa petição são os mesmos da manifestação de inconformidade.

Ao tomar ciência do Despacho Decisório, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade contestando a decisão com base nas seguintes alegações:

A) Nulidade do despacho decisório – alegando problemas técnicos para o fornecimento das chaves de acesso de documentos fiscais e que a autoridade fiscal teria exigido todos os documentos fiscais que somariam mais de 85 mil unidades, requer a declaração de nulidade dos despacho decisório, discordando das glosas efetuadas sob o argumento de que a autoridade fiscal não teria analisado os documentos apresentados. Citando acórdão do CARF, alega “*vício material – erro na construção do lançamento*”.

B) No que se refere à glosa de frete na operação de venda, totalizando os valores dos dois anos analisados, informa que a maior parte refere-se a frete na compra de insumos e frete na operação de venda. Assim requer a nulidade da informação fiscal e do despacho decisório, discordando da análise da autoridade fiscal. Ainda com relação à essa despesa, alega que o transporte de matéria-prima entre estabelecimentos da pessoa jurídica trata-se de custo de produção. Requer a integralidade dos créditos glosados.

C) Quanto a glosa de serviços utilizados como insumos, o sujeito passivo alega erro da autoridade fiscal na identificação do CST (código de situação fiscal), que não se referiria a “saída”, mas sim a “entrada” (CFOP 1124).

D) Crédito Presumido - Alegando que a autoridade fiscal não analisou os valores, pede a declaração de nulidade do Despacho Decisório.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.990 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10183.908807/2016-11

E) Relativamente a Declarações de Compensação canceladas pelo próprio sujeito passivo, alega que as mesmas não foram consideradas “no saldo a ser ressarcido”.

F) Quanto às divergências identificadas para janeiro/2013, alega ter enviado EFDC contribuições retificadora em 29/07/2016.

G) Sobre a glosa de créditos calculados sobre depreciação de máquinas e equipamentos pede que sejam apreciados, não se manifestando sobre a glosa.

H) Menciona o artigo 1º da Lei n.º 10.925/2004 para defender o direito a manutenção dos créditos com base no artigo 17 da Lei n.º 11.033/2004 e o aproveitamento com base no artigo 16 da Lei n.º 11.116/2005.

I) Menciona o artigo 37 da lei n.º 9.784/1999, alegando que todos os documentos comprobatórios foram apresentados a autoridade fiscal.

J) No que se refere à glosa de “bens para revenda”, alega tratar-se de bens destinados a produção e que houve erro na classificação, defendendo seu direito ao crédito.

K) Quantos às glosas de “insumos, energia elétrica, aluguéis de máquinas e equipamentos”, argumenta que os itens classificados nos CFOPs 1556 e 2556 referem-se a itens de manutenção e reposição, que embora não integrem fisicamente os produtos, são consumidos no processo industrial e essenciais. Menciona Soluções de Consulta e jurisprudência administrativa.

L) Menciona a Solução de Divergência n.º 9/2011 para defender o direito ao crédito sobre despesas com serviços de desratização e dedetização, o que considera como “insumo”.

M) Sobre as despesas com aluguéis, alega não estarem incluídos valores de condomínios conforme documentação juntada ao processo administrativo n.º 10010.01940/0716-20.

N) Adicionalmente, o sujeito passivo menciona o princípio da verdade material, alegando que as glosas decorreram do fato de a autoridade local não ter visitado as instalações físicas da pessoa jurídica e de não ter analisado cada um dos 85 mil documentos anexados ao processo administrativos n.º 10010.019402/0716-20.

Os valores mencionados pelo sujeito passivo referem-se aos anos 2013 e 2014.

Fundada nessas alegações, requer seja declarada a nulidade dos despacho decisório e a “homologação dos créditos apresentados” e, adicionalmente, seja julgado improcedente o referido despacho decisório e reconhecidos os créditos pleiteados.

A manifestação de inconformidade foi julgado improcedente, na decisão consta a seguinte ementa:

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS.

O termo “insumo” não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas apenas aqueles, adquiridos de

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.990 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10183.908807/2016-11

pessoa jurídica, que efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço da atividade.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES NÃO SUJEITAS AO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES.

Os artigos 3º, parágrafo 2º, inciso II das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 estabelecem de forma expressa que é vedado desconto dos créditos sobre as aquisições não sujeitas ao pagamento das contribuições. No regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, o aproveitamento de créditos está baseado na premissa da incidência dessas contribuições nas aquisições dos bens e serviços empregados no processo produtivo.

FRETES. TRANSFERÊNCIA DE INSUMOS. CREDITAMENTO.

Por não integrarem o conceito de insumo utilizado na produção de bens destinados à venda e nem se referirem à operação de venda de mercadorias, as despesas efetuadas com fretes contratados para o transporte de produtos acabados ou em elaboração entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica não geram direito à apuração de créditos.

FRETES. COMPRAS DE INSUMOS. CREDITAMENTO

Não há que se falar em creditamento em relação ao custo do serviço de transporte dos bens adquiridos, e sim analisar a possibilidade de creditamento em relação à aquisição dos bens cujos custos englobam os de transporte. Os dispêndios com transportes na aquisição de bens devem integrar o custo de aquisição de tais bens. A possibilidade de aproveitamento dessas despesas depende da correta apuração e contabilização, guardando estrita relação com a natureza dos insumos adquiridos. Está correta a glosa de fretes pagos na compra de insumos indevidamente incluídos na rubrica “armazenagem e frete nas operações de venda”, pois foram indevidamente apropriados e registrados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Para o reconhecimento em favor do sujeito passivo, é necessário que restem plenamente caracterizados os atributos de certeza e liquidez do direito creditório pleiteado. Ou seja, o crédito pretendido deve ser comprovado por meio da escrituração contábil e fiscal, bem como pelos documentos que a respalde.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário requerendo:

Preliminarmente, nos termos da fundamentação constante do item 3 supra, requer-se sejam reunidos por apensação os processos administrativos fiscais n. 10183.908807/2016-11; 10183.908806/2016-76; 10183.908809/2016-18; 10183.908808/2016-65; 10183.908814/2016-12; 10183.908815/2016-67; 10183.908818/2016-09; 10183.908819/2016-45, para julgamento concomitante, conforme autoriza o art. 3º da Portaria RFB n. 1.668/2016.

Por fim, diante de tudo o que foi exposto, requer-se o integral provimento do recurso voluntário interposto, com a consequente reforma do acórdão da DRJ/CGE, notadamente para que:

1) Preliminarmente: seja decretada a nulidade do acórdão recorrido, face a ausência de motivação da decisão objurgada, que expressamente deixou de analisar a integralidade

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.990 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.908807/2016-11

da documentação comprobatória do direito creditório, em nítida violação aos art. 31 do Decreto 70.235/72, arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99, art. 489 do CPC/2015 e art. 93, IX da CF/88;

2) No mérito:

2.1) seja reconhecido o direito creditório decorrente da **aquisição de bens considerados insumos** pela recorrente, compostos, em especial, por aditivos alimentares (como melhoradores de farinha de trigo) e embalagens utilizadas no processo produtivo, nos termos da fundamentação tecida em tópico 5.3;

2.2) seja reconhecido o direito creditório decorrente da **aquisição de serviços considerados insumos** pela recorrente, compostos, em especial, por serviços de industrialização por encomenda, eis que, nos termos da fundamentação tecida em tópico 5.4: (i) embora as operações de remessa de mercadorias e serviço agregado de industrialização tenham sido escrituradas à alíquota zero pelo prestador do serviço, tais operações sabidamente tributadas, de sorte que o mero erro formal no preenchimento das notas de saída dos fornecedores da recorrente não tem o condão de desnaturar o direito ao crédito garantido pelas leis que regem as contribuições ao PIS/Cofins; (ii) ainda que assim não o fosse, o comando do art. 3º, § 2º, II da Lei 10.833/03 não se aplica às operações em tela; e (iii) por fim, a manutenção dos créditos de PIS/Cofins de bens e serviços sujeitos à alíquota zero é hipótese perfeitamente autorizada pela legislação vigente, nos termos do art. 17 da Lei 11.033/2004;

2.3) seja reconhecido o direito creditório decorrente das **despesas de fretes nas operações de venda, fretes nas aquisições de insumos e fretes entre estabelecimentos (intercompany)**, porquanto arcados pela recorrente e essenciais à sua atividade empresarial, nos termos da fundamentação tecida em tópico 5.5.

2.4) seja reconhecido o direito creditório decorrente das **despesas de aluguéis de prédios da pessoa jurídica e custos de incorporação de bens ao ativo imobilizado**, cujas materialidades restaram plenamente comprovadas nos autos, nos termos da fundamentação tecida em tópico 5.6.

2.5) Via de consequência, sejam integralmente homologadas as compensações vinculadas ao pedido de ressarcimento, restando anulados os débitos objeto de cobrança decorrente da glosa total dos créditos.

Por fim, não sendo este o entendimento deste ilustre Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, requer-se, subsidiariamente, seja determinada a conversão do julgamento em diligência, anteriormente ao desfecho do julgamento, para investigação e compreensão do processo produtivo da recorrente.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de PIS não cumulativo – Receita não tributada – Mercado Interno, referente ao período de apuração do 1º trimestre de 2013, no valor de R\$ 160.182,80, que não foi homologado.

O processo trata eminentemente sobre a possibilidade de crédito sobre os insumos adquiridos pelo contribuinte, conforme bem descrito no relatório.

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-002.990 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.908807/2016-11

Sobre a instrução processual consta no Relatório Fiscal a seguinte observação:

3. Para melhor visualização do contribuinte e dos órgãos julgadores, foi criado este Edossî (e-processo), n' 10010.019402/0716-20, onde os documentos comprobatórios foram juntados e todas as referências de folhas desta Informação Fiscal dizem respeito a este processo e análise do crédito supra.
4. Com o objetivo de se apurar a exatidão das informações prestadas nos PERs apresentados, o contribuinte foi intimado por meio da Intimação Seort – DRF – Cuiabá/MT n' 0497/2016 (fls. 448 a 450) a apresentar a documentação comprobatória de seu direito creditório.
5. Em resposta à intimação acima o contribuinte apresentou os documentos que constam às folhas 454 a 176096.
6. Posteriormente, houve nova intimação para apresentação de documentação comprobatória, conforme Termo de Intimação n' 0558/2016- SEORT/DRF– Cuiabá/MT (fl. 176098).
7. Em resposta à intimação acima o contribuinte apresentou os documentos que constam às folhas 176102 a 176146.

Observo que não tenho acesso ao E-dossî citado e que as análises serão realizadas com base nas informações que constam neste processo.

Prosseguindo, em análise do mérito entendo pela necessidade de diligência pelas razões que a seguir serão expostas.

Aquisição de bens considerados insumos nos termos da fundamentação tecida em tópico 5.3;

No que se refere a aquisição de bens, a fiscalização glosou o que entende como não classificado como insumo nos termos da legislação que trata do aproveitamento do crédito. Nesse sentido a decisão de piso listou os itens a seguir:

Para essa rubrica a autoridade fiscal efetuou glosas por duas motivações:

- a) despesas não enquadradas no conceito de insumo e
- b) aquisições sem incidência da contribuição. O sujeito passivo concorda com parte da glosa em razão de duplicidade de lançamentos.

(...)

Quanto às despesas não enquadradas no conceito de insumo, o sujeito passivo argumenta que os itens classificados nos CFOPs 1556 e 2556 referem-se a itens de manutenção e reposição, que embora não integrem fisicamente os produtos, são consumidos no processo industrial e essenciais. Menciona Soluções de Consulta e jurisprudência administrativa. Entre os itens indica:

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-002.990 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.908807/2016-11

Rótulos de Linha	Soma de Total
1556	988.804,57
GLP VASILHAME 20 KG	91.239,67
GLP	82.233,11
GLP ACONDICIONADO EM VASILHAME 20 kg	32.133,34
CHAPA DE PAPELÃO RECICLADO 1,20X1,00m	23.480,52
G.L.P. Botijão 20Kg	20.558,28
GLP VASILHAME 20 KG MÊS 10/2012	15.426,17
CORREIA SINCR.-1610-1 4mm 145-HTD	8.830,35
Tinta IR272BKA	8.320,32
PEÇAS PARA EMPILHADEIRAS	7.623,50
CONJUNTO SINCRONIZADO PARA BANCO	7.518,00
Instalação plataforma, corrimão limpeza im	7.092,16
BOTIJÃO 20KG GLP 2.1 ONU 1075	7.035,84
CORREIA SINC. 1760 8MPVK 12	6.780,00
Correia Plan.S. Thor Ep 4 LT	5.683,20
Gas LP de 20 kg Empilhadeira	5.655,00
Rolamento 22315 EK C 3	5.635,00

Fl. 9 da Resolução n.º 3201-002.990 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.908807/2016-11

MANUTENÇÃO		
CHAPA DE PAPELÃO RECICLADO 1,20X1,00M	34.593,72	EM TODAS AS ÁREAS PRODUTIVAS, ALMOXARIFADO, EXPEDIÇÃO (FORA OS PALLETS)
BATEDOR DE ALGODÃO - TIP TAP CX C/ 500	12.837,50	USADO NAS PENEIRAS DO PLASIFETER
Rolos de moagem 1250X250mm	11.718,00	BANCO DE CILINDRO
Rolos de moagem 1000X250mm	10.584,00	BANCO DE CILINDRO
ROLO R2 - 1000X250 MARCA SIMON LISO	9.072,00	BANCO DE CILINDRO
ROLO T5F - 1000X250 MARCA WEB MASCHINEN	9.072,00	BANCO DE CILINDRO
CORREIA SINCR.-1610-1 4mm 145-HTD	8.830,35	BANCO DE CILINDRO
Tinta IR272BKA	8.320,32	DATADORES DE VALIDADE
PEÇAS PARA EMPILHADEIRAS	7.623,50	EMPILHADEIRAS
CONJUNTO SINCRONIZADO PARA BANCO DE CILINDRO	7.518,00	BANCO DE CILINDRO
SOLUÇÃO DILUENTE MC 295 BK Marca Domino	7.110,00	DATADORES DE VALIDADE
Instalação plataforma, corrimão limpeza im	7.092,16	PLATAFORMA MOINHO B
CORREIA SINCR. 1760 8MPVK 12	6.780,00	BANCO DE CILINDRO
Manutenção Preventiva Compressor GA37100	6.684,32	COMPRESSOR DE AR
ASFALTO FRIO	5.900,00	ASFALTO
Correia Plan.S. Thor Ep 4 LT	5.683,20	BANCO DO PLASIFETER
Rolamento 22315 EK C 3	5.635,00	USADO EM TODAS AS MÁQUINAS PRODUTIVAS
correia sincronizada 125mmX115 dentes	5.550,00	BANCO DE CILINDRO
CHAPA AÇO CARB. LISA 1/2" X 1200MM	5.226,90	MANUTENÇÃO
ROLAMENTO 22313 K	4.788,04	USADO EM TODAS AS MÁQUINAS PRODUTIVAS
ROLAMENTO BI-PARTIDO 3"X5.1/4"X3/8"	4.530,00	USADO EM TODAS AS MÁQUINAS PRODUTIVAS
serviço de manutenção em bancos de rolos	4.500,00	BANCO DE CILINDRO
CORREIA CT-06 60 x 22.000 mm aberta	4.481,48	BANCO DE CILINDRO
CORREIA CT-08 70 x 12.000mm aberta	4.409,90	BANCO DE CILINDRO
Pneus Dianteiro nº 8.15 (28x9-15) NHS	4.360,00	CAMINHÕES
corrente p/mxasp-d pino espec. 73151210	4.347,00	BANCO DE CILINDRO
correia sincronizada 1610 14M 120mm	4.148,20	BANCO DE CILINDRO
correia sincron. GATES 1610 14M 120mm	4.148,20	BANCO DE CILINDRO
SOLUÇÃO DILUENTE MC 295 BK	4.057,24	DATADORES DE VALIDADE
VIGA AÇO CARB "1" 4" x 6m	4.044,00	MANUTENÇÃO
CORREIA SINCR.-1610-1 4mm 115-HTD	4.039,50	BANCO DE CILINDRO
Tinta em Cartucho IC295BK	4.037,84	EMPRESORA
Manga de Filtro...	3.984,91	FILTROS DE AR
CORRENTE P/ MXASP-D PINO ESPEC	3.912,30	MANUTENÇÃO
paleta PBR reformado	3.800,00	TODA EMPRESA

Sobre as glosas relacionadas aos CFOPs 1556 e 2556 (ambos utilizados na compra de material para uso e consumo) o recorrente nada falou no Recurso Voluntário, contudo, recorre das glosas relacionadas aos CFOPs 1.101 e 2.101 (ambos utilizados na compra para industrialização ou produção rural), que foram alegadas na manifestação de inconformidade e não foram mencionadas na decisão *a quo*.

Vejamos destaque do Recurso Voluntário:

Consoante se nota da planilha auxiliar anexada à fl. 175.892 do E-Dossiê, praticamente a totalidade dos bens considerados insumos são aditivos alimentares (como melhoradores de farinha de trigo) e embalagens, de modo que, à evidência, configuram elementos essenciais à atividade produtiva da recorrente que é a produção alimentícia. Veja-se:

Fl. 10 da Resolução n.º 3201-002.990 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.908807/2016-11

Descrição dos bens	Valor do crédito
Grupo de Material - Aditivos	R\$3.437.993,83
Grupo de Material - Embalagens	R\$4.748.637,28
Grupo de Material - Macarrões	R\$8.265,65
Grupo de Material - Manutenção	R\$357.154,88
Grupo de Material - Materiais de Consumo	R\$362.325,23
Grupo de Material - Móveis e Utensílios	R\$43.696,66
Total Geral:	R\$8.958.073,53

A título exemplificativo, a recorrente cumpre colacionar, por amostragem, a descrição dos bens de valor mais expressivo na apuração:

PRODUTO	VALOR	PERCENTUAL
ADTV GRANOMIX 100 DR 001	R\$773.814,15	8,64%
EMB. R FARELO BELARINA 40KG	R\$719.440,50	8,03%
ADTV MATURAX IS CO 02	R\$531.538,84	5,93%
EMB. STRECH FILME MANUAL	R\$372.973,65	4,16%
EMB. BELARINA VERMELHA 1KG PPL	R\$357.106,75	3,99%
ADTV SAL	R\$301.115,52	3,36%
ADTV GRANOMIX 100 AC 106	R\$291.952,65	3,26%
EMB. R BELARINA LONGA PAO FRAN 25KG LAM	R\$274.723,22	3,07%
ADTV MATURAX AC 07	R\$187.452,00	2,09%
xDTV GRANOMIX 100 AC 106	R\$186.710,01	2,08%
EMB. R FORNADA MIX PLUS 25KG	R\$179.736,57	2,01%
EMB. FILME BUQUE 1 KG	R\$178.614,47	1,99%
ADTV BWA 3000	R\$172.880,00	1,93%
EMB. R BELARINA LARANJA 25 KG	R\$169.390,82	1,89%
EMB. R BELARINA LARANJA 50 KG	R\$145.608,20	1,63%
EMB. R BELARINA AMARELA 50KG	R\$139.850,59	1,56%
EMB. BUQUE 1 KG PPL	R\$134.687,39	1,50%
ADTV EMULSIFICANTE SSL - SGS	R\$132.814,97	1,48%
ADTV MEGAZYN POWER 1580	R\$120.857,00	1,35%
ADTV POWERZYME 1533	R\$109.092,50	1,22%
EMB. R BUQUE TIPO 1 VERMELHA 50KG	R\$104.544,23	1,17%
SUBTOTAL:	R\$5.584.904,03	62,34%

Comprova-se da planilha auxiliar, ainda, que todos os bens acima elencados são escriturados em conformidade com a legislação, ou seja, têm entrada registrada com as CFOP's 1.101 e 2.101, que assim determinam:

CFOP 1.101 Compra de mercadoria a ser utilizada em processo de industrialização ou produção rural, bem como a entrada de mercadoria em estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa recebida de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.

CFOP 2.101 Compra de mercadoria a ser utilizada em processo de industrialização ou produção rural, bem como a entrada de mercadoria em estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa, recebida de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.

Não fosse suficiente, a recorrente anexou ao **E-Dossiê n. 10010.019402/0716-20** a listagem completa de todos os bens considerados insumos em seu processo produtivo, destacando os seus respectivos códigos NCM e CFOP, vide planilha

Fl. 11 da Resolução n.º 3201-002.990 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.908807/2016-11

anexada à fl. 175.895 (arquivo não-paginável), as quais não foram analisados nem pela il. Autoridade fiscal e menos pela il. Autoridade julgadora, ainda que a recorrente tenha logrado anexar ao processo todas as planilhas e documentos comprobatórios do que se alega.

Importante dar destaque aos valores pleiteados e efetivamente glosados, conforme consta nas fls 34 do Relatório Fiscal:

Quadro IV – Resumo da análise de Bens Utilizados como Insumos

2013	Valores Dacon/EFD	Valores Glosados	Valores Aceitos
Janeiro	R\$ 857.688,75	R\$ 204.322,28	R\$ 653.366,47
Fevereiro	R\$ 596.643,35	R\$ 99.762,43	R\$ 496.880,92
março	R\$ 712.036,33	R\$ 131.432,91	R\$ 580.603,42
abril	R\$ 394.710,43	R\$ 76.450,45	R\$ 318.259,98
maio	R\$ 761.684,72	R\$ 71.766,00	R\$ 689.918,72
junho	R\$ 484.480,19	R\$ 125.313,99	R\$ 359.166,20
julho	R\$ 591.157,43	R\$ 77.810,96	R\$ 513.346,47
agosto	R\$ 663.673,95	R\$ 93.728,78	R\$ 569.945,17
setembro	R\$ 523.771,36	R\$ 73.178,93	R\$ 450.592,43
outubro	R\$ 1.159.917,51	R\$ 107.263,46	R\$ 1.052.654,05
novembro	R\$ 1.132.446,37	R\$ 96.102,22	R\$ 1.036.344,15
dezembro	R\$ 1.079.863,14	R\$ 153.182,61	R\$ 926.680,53
Totais	R\$ 8.958.073,53	R\$ 1.310.315,02	R\$ 7.647.758,51

Analisando em conjunto a planilha do Recurso Voluntário e a planilha apresentada pela fiscalização é possível notar que não houve glosa da totalidade dos bens. A planilha apresentada pelo recorrente, ainda que em sentido exemplificativo, não possui período, não consta informação acerca de todos bens que foram glosados, assim como não especifica sobre qual glosa se pretende recorrer.

Há ainda que se observar que, tanto a fiscalização quanto a DRJ julgaram a possibilidade de crédito a luz das Instruções Normativas SRF n.º 247 e n.º 404, que foram afastadas, nos termos do REsp 1.221.170, passando, desse modo, a ampliar aquele conceito antigo e mais restritivo de insumos, conforme acima já me pronunciei.

Ocorre, porém, que ainda que seja possível ampliar a análise dos bens utilizados sobre insumos, se faz necessário a análise sobre o prisma da conceituação de insumo contemporânea que paira sobre a comprovação de sua utilização nas atividades da empresa, com a finalidade de se aferir a essencialidade e relevância.

Sendo assim, falta aos autos a informação de quais bens foram glosados pela fiscalização em razão do entendimento de que não se enquadram no conceito de insumo e qual a participação desse bem na atividade da empresa.

Fl. 12 da Resolução n.º 3201-002.990 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.908807/2016-11

Na mesma esteira faço as seguintes observações sobre a glosa referente ao grupo **“Despesas com armazenagem e frete na operação de venda”**, que o Recurso Voluntário defende nas seguintes palavras:

Ocorre que, como indicado em item 4.1 supra, **quase a totalidade dos créditos pleiteados pela recorrente decorrem de frete na operação de venda**, representando R\$16.557.984,06 da base dos créditos pleiteados, conforme se comprova da planilha auxiliar de fretes anexa à fl. 175.893 (arquivo não-paginável) do E-Dossiê 10010.019402/0716-20, a seguir sintetizada:

É notório que a autoridade fiscal não analisou as planilhas auxiliares de frete anexadas pela recorrente em fl. 175.893 (arquivo não-paginável), nem sequer os conhecimentos de transporte juntados ao E-Dossiê n. 10010.019402/0716-20, fato corroborado pela própria DRJ de Campo Grande/MS, como se vê do seguinte trecho do acórdão recorrido:

“Não compete a esta instância de julgamento “garimpar” entre milhares de documentos referentes a outros períodos, serviços, itens e duplicidades, quais seriam aqueles que efetivamente comprovam o direito pleiteado. Para o reconhecimento de direito creditório em favor da contribuinte, é necessário que resem plenamente caracterizados os atributos de certeza e liquidez do valor pleiteado. Ou seja, o crédito pretendido deve ser comprovado por meio da escrituração contábil e fiscal, bem como pelos documentos que a respalde. Conforme já anteriormente mencionado, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito.”

Todavia, bastaria a mais rasa verificação das chaves de acesso dos conhecimentos de transporte indicados pela recorrente para se constatar a legitimidade do creditamento requerido em relação aos fretes de operações de venda, porquanto expressamente autorizados pelo inciso IX do art. 3º da Lei 10.833/03; bem como sobre os fretes na aquisição de insumos e transporte entre estabelecimentos da empresa, porquanto essenciais à atividade empresarial da contribuinte.

Por seu turno, ao analisar as razões da DRJ para manter as glosas relacionadas ao frete na operação de venda, encontramos as seguintes explicações:

Para o ano de 2013, a autoridade fiscal glosou a totalidade dos valores contabilizados para a rubrica “armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda”, por concluir com base nas informações prestadas tratar-se de transferências entre estabelecimentos do próprio sujeito passivo.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que os valores informados referem-se a fretes pagos em compras, em transferências e fretes de vendas, apresentando a planilha de fl. 19541. Defende que a lei não limita a apuração dos créditos relativos a fretes às operações de venda.

O questionamento é apresentado de forma geral, indicando valores totalizados para os anos de 2013 e 2014.

Fl. 13 da Resolução n.º 3201-002.990 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.908807/2016-11

Rótulos de Linha	Soma de Total
Conhecimento de Compra	9.322.461,000
ARMAZENAMENTO	2.090,000
COMPRA	9.320.371,000
Conhecimento de Venda	40.602.731,400
ARMAZENAMENTO	2.986,160
VENDA	40.599.745,240
Frete de Transferência	993.152,000
TRANSFERÊNCIA	993.152,000
Total Geral	50.918.344,400

Entretanto, o montante indicado para fretes com transferências (R\$ 993.152,00) não é coerente o aquele informado nas manifestações de inconformidade dos processos de 2014, como sendo o total do ano 2014 (R\$ 2.707.385,70):

A Requerente teve no ano de 2014 o montante de R\$ 2.707.385,70 (dois milhões, setecentos e sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos) de frete de transferência de produto acabado entre seus estabelecimentos sendo essa

Portanto, além de não estar determinado o valor discutido no presente processo, referentes ao 1º trimestre de 2013, não se tem certeza dos montantes questionados.

(...)

Entretanto, em qualquer caso, além da comprovação dos fatos alegados, a possibilidade de apuração de créditos sobre as despesas com frete nas operações de compra depende da correta apuração e contabilização, guardando estrita relação com a natureza dos insumos adquiridos. No presente caso, está correta a glosa desses valores da rubrica armazenagem e frete nas operações de venda, pois foram indevidamente apropriados e registrados. Além do mais, o sujeito passivo requer o creditamento de todos os registros de fretes de compras, indiscriminadamente, sem qualquer relação com a natureza dos itens adquiridos.

No que se refere a fretes nas operações de vendas, não há dúvida quanto ao permissivo legal para seu aproveitamento. No entanto, no presente caso as planilhas e documentos anexados não permitem a identificação e comprovação dos valores pleiteados.

Conforme acima relatado, os documentos referentes ao período sob análise estão anexados entre as fls. 103 a 19441 misturados a outros períodos, serviços e itens diversos e ainda foram juntados muitos documentos em duplicidade.

Então, a questão que se impõe nos autos esta relacionada a análise de documentos que comprovem a existência dessas despesas e a totalidade das mesmas. A fiscalização destacou no Relatório Fiscal que:

93. O contribuinte foi intimado a apresentar planilhas referentes às despesas com Armazenagem de mercadoria e Fretes nas operações de venda que originaram os créditos de PIS e Cofins por ele pretendidos. Foi intimado, também, a apresentar

Fl. 14 da Resolução n.º 3201-002.990 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.908807/2016-11

documentos comprobatórios (contratos, faturas, recibos, CTRC, etc.) dessas despesas.

94. Em resposta, o contribuinte apresentou planilhas com a relação dos itens por ele considerados como “Armazenagem de mercadoria e Frete na Operação de Venda”.

95. Inicialmente, cabe destacar que, exceto o mês de janeiro de 2013, os valores existentes nas planilhas apresentadas pelo contribuinte são compatíveis com os valores que constam nos DACON/EFD Contribuições entregues.

96. Em análise aos Conhecimentos de Transportes disponibilizados pelo contribuinte, constatou-se que o contribuinte solicita créditos em relação a fretes entre estabelecimentos do próprio contribuinte (onde ele é o remetente e o próprio destinatário). Entretanto, inexistente direito ao creditamento de despesas referentes às operações de frete interno de mercadorias entre estabelecimentos de uma única sociedade empresarial.

97. De acordo com o artigo 3º da Lei 10.833/2003 e 10.637/2002, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação ao frete somente nas operações de venda quando o ônus for suportado pelo vendedor. O frete entre estabelecimentos do próprio contribuinte não se caracteriza como venda, logo não dá direito ao crédito do PIS e da Cofins.

98. Desse modo, foram objeto de glosa as operações enquadradas como frete entre estabelecimentos do próprio contribuinte.

99. Em relação às despesas de “Armazenagem de mercadoria e Frete na Operação de Venda” do período em questão, cabe informar que às folhas 176223 a 176410 constam planilha com a indicação dos conhecimentos de transportes apresentados pelo contribuinte que foram glosados.

100. Segue abaixo quadro com os valores referentes a “Armazenagem de Mercadoria e Frete na Operação de Venda” que foram glosados após o processo de análise dos créditos pleiteados pelo contribuinte.

Quadro IX – Resumo da análise de Despesas com Armazenagem de Mercadoria e Frete na Operação de Venda.

Fl. 15 da Resolução n.º 3201-002.990 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.908807/2016-11

2013	Valores Dacon/EFD	Valores Glosados	Valores Aceitos
Janeiro	R\$ 2.113.177,82	R\$ 2.113.177,82	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 2.030.311,79	R\$ 2.030.311,79	R\$ 0,00
março	R\$ 1.614.318,76	R\$ 1.614.318,76	R\$ 0,00
abril	R\$ 1.505.827,91	R\$ 1.505.827,91	R\$ 0,00
maio	R\$ 2.116.688,31	R\$ 2.116.688,31	R\$ 0,00
junho	R\$ 1.684.298,15	R\$ 1.684.298,15	R\$ 0,00
julho	R\$ 3.330.950,88	R\$ 3.330.950,88	R\$ 0,00
agosto	R\$ 1.889.591,30	R\$ 1.889.591,30	R\$ 0,00
setembro	R\$ 1.663.780,04	R\$ 1.663.780,04	R\$ 0,00
outubro	R\$ 2.321.029,48	R\$ 2.321.029,48	R\$ 0,00
novembro	R\$ 1.642.646,96	R\$ 1.642.646,96	R\$ 0,00
dezembro	R\$ 2.294.893,83	R\$ 2.294.893,83	R\$ 0,00
Totais	R\$ 24.207.515,23	R\$ 24.207.515,23	R\$ 0,00

A legislação é clara ao prever que o crédito relacionado ao frete na operação de venda e suportado pelo vendedor é devido, não havendo margem para interpretações contrárias, fato reconhecido pela DRJ, “**a fretes nas operações de vendas, não há dúvida quanto ao permissivo legal para seu aproveitamento**”.
Vejamos:

Incisos I, II e IX do art. 3º da Lei 10.833/03, a seguir transcritos:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

[...]

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

Contudo, a questão que se impõe nos autos esta relacionada a análise de documentos que comprovem a existência dessas despesas e a totalidade das mesmas. Nesse ponto observo que o contribuinte acostou aos autos planilhas (arquivo não paginável, contendo as chaves de acesso dos documentos fiscais)

Fl. 16 da Resolução n.º 3201-002.990 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.908807/2016-11

comprovando as despesas relacionadas aos fretes, bem como há informação no Relatório Fiscal sobre a existência de comprovação das despesas por meio de CTRC's (Conhecimento Transporte Rodoviário de Cargas).

A análise por parte do julgador resta prejudicada, vez que as glosas não foram descritas de forma separada, com a análise e informação de valores para cada operação de frete. Frisa-se que não tendo acesso ao e-Dossiê, não foi possível consulta a planilha com a indicação dos conhecimentos de transportes apresentados pelo contribuinte que foram glosados (folhas 176476 a 176697).

Diante deste cenário são duas as certezas deste julgador: uma que todo o crédito pleiteado no grupo “Despesas com armazenagem e frete na operação de venda” foram totalmente glosados, outra que a única rubrica que restou claro o motivo pelo seu indeferimento, diz respeito aos fretes entre estabelecimentos do próprio contribuinte, desqualificado para se inserir no Inciso IX, por não se caracteriza como venda.

Contudo julgo que essa separação e análise dos motivos da glosa de cada rubrica pertinente ao grupo de despesas com fretes que se estar a julgar, deveria ter sido realizada, pois além de não ter sido evidenciado, não houve o detalhamento que justificasse as razões para que todas as rubricas deste grupo fossem glosadas.

Como por exemplo, o quanto foi glosado pertinente aos fretes na aquisição de insumos, bem como quais seriam esses insumos. Não foi evidenciado se de fato houveram operações de fretes na venda e se houveram o porque de suas glosas, ou seja, com a devida vênia a relatora do acórdão, não há lastro na negativa do crédito, apenas mera justificativa de que “**os documentos anexados não comprovam a totalidade dos valores pleiteados**”, como se vê no trecho destacado do voto.

A partir desta afirmativa poderia se inferir que sequer houve operação à luz do que é permitido no Inciso IX, pois se assim fosse, parte do crédito teria sido deferido. E conforme exemplo trazido pela recorrente resta evidenciada a destinação do frete para venda, suportado integralmente pela recorrente.

Dessa forma, é de se propor o retorno dos autos à Unidade Preparadora, para sanar o ponto que importa à solução da lide, onde com arrimo no princípio da verdade material, sanar através de evidências, quais as rubricas e valores correspondentes a elas que foram glosados, neste grupo de “**Despesas com armazenagem e frete na operação de venda**”.

A conversão em diligência se impõe diante da ausência de acesso ao e-dossiê que constam as provas e da complexidade para análise dos itens objeto de recurso, sendo à unidade de origem o local competente para apreciar os fatos, inclusive para possibilitar a aplicação do conceito intermediário de insumo nos moldes da larga jurisprudência deste Conselho e nos moldes determinados no julgamento do Resp 1.221.170, julgado no STJ, em sede de recurso repetitivo, que confirmou o entendimento majoritário deste Conselho e tem aplicação obrigatória, conforme Art. 62 do Regimento Interno.

Dispositivo

Fl. 17 da Resolução n.º 3201-002.990 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.908807/2016-11

Diante do exposto, voto para converter o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora proceda como solicitado abaixo, para o qual deverá considerar, além do laudo entregue pela Recorrente, o RESP 1.221.170 STJ, nota SEI 63/18 da PGFN e Parecer Normativo Cosit nº 5/201:

1 - Sobre o grupo Bens utilizados como insumo:

a) Analisar em conjunto as provas constantes nestes autos e no e-Dossiê nº. 10010.019402/0716-20, onde os documentos comprobatórios foram juntados.

b) Elabore relatório detalhado discriminando os valores comprovados nos autos para cada produto glosado. No mesmo relatório deve constar de forma clara e fundamentada as razões da glosa e a participação dos produtos na atividade da empresa, considerando o laudo sobre o processo produtivo apresentado pelo contribuinte;

2 – Sobre o grupo- Despesas com armazenagem e frete na operação de venda.

a) Analisar em conjunto as provas constantes nestes autos e no e-Dossiê nº. 10010.019402/0716-20, onde os documentos comprobatórios foram juntados.

b) Elabore relatório detalhado discriminando os valores comprovados nos autos para cada operação de frete contemplados neste grupo - **“Despesas com armazenagem e frete na operação de venda”** - que se esta a julgar, requerida pelo contribuinte. No mesmo relatório deve constar de forma clara e fundamentada as razões da glosa para cada operação, separadas nas seguintes rubricas: (i) **fretes de operações de venda**; (ii) **fretes na aquisição de insumos**; (iii) **frete internos (entre o recinto portuário e o estabelecimento da empresa) e fretes de transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da recorrente**;

Se necessário for, intime a contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez, apresente documentos ou esclarecimentos complementares à análise para atender aos itens acima;

Dê ciência à contribuinte com a entrega de cópias do relatório e documentos colacionados aos autos para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpridas as providências indicadas, deve o processo retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para prosseguimento do julgamento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora proceda como solicitado abaixo, para o qual

Fl. 18 da Resolução n.º 3201-002.990 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10183.908807/2016-11

deverá considerar, além do laudo entregue pela Recorrente, o RESP 1.221.170 STJ, nota SEI 63/18 da PGFN e Parecer Normativo Cosit n.º 5/201: 1 - Sobre o grupo Aquisição de bens considerados insumos: a) Analisar em conjunto as provas constantes nestes autos e no e-Dossiê n.º. 10010.019402/0716-20, onde os documentos comprobatórios foram juntados; b) Elabore relatório detalhado discriminando os valores comprovados nos autos para cada produto glosado. No mesmo relatório deve constar de forma clara e fundamentada as razões da glosa e a participação dos produtos na atividade da empresa, considerando o laudo sobre o processo produtivo apresentado pelo contribuinte; 2 – Sobre o grupo- Despesas com armazenagem e frete na operação de venda; a) Analisar em conjunto as provas constantes nestes autos e no e-Dossiê n.º. 10010.019402/0716-20, onde os documentos comprobatórios foram juntados; b) Elabore relatório detalhado discriminando os valores comprovados nos autos para cada operação de frete contemplados neste grupo - “Despesas com armazenagem e frete na operação de venda” - que se esta a julgar, requerida pelo contribuinte. No mesmo relatório deve constar de forma clara e fundamentada as razões da glosa para cada operação, separadas nas seguintes rubricas: (i) fretes de operações de venda; (ii) fretes na aquisição de insumos; (iii) frete internos (entre o recinto portuário e o estabelecimento da empresa) e fretes de transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da recorrente; 3 - Se necessário for, intime a contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez, apresente documentos ou esclarecimentos complementares à análise para atender aos itens acima; 4 - Dê ciência à contribuinte com a entrega de cópias do relatório e documentos colacionados aos autos para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpridas as providências indicadas, deve o processo retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator